

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE.

URGENTE

COVID 19

O **MUNICÍPIO DO RIO GRANDE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 88.981.691/0001-00, com endereço no Largo Engenheiro João Fernandes Moreira, s/nº, por sua procuradora signatária, vem, respeitosamente, perante V.Exa., propor

AÇÃO DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA

COM PEDIDO LIMINAR

em desfavor do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Borges de Medeiros, 1501, 11.º andar, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre – RS, em razão dos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I - DO DIREITO

O direito à saúde foi positivado como valor social, de natureza fundamental (art. 6º) e também constou entre os direitos constitutivos da seguridade social (art. 194) instituídos pela CF/88. Trata-se de direito fundamental que exige prestações positivas originárias do Estado, as quais são viabilizadoras de sua plena fruição, ou seja, este direito constitucional exige uma prestação positiva do Poder Público para a sua efetiva implementação.

Por isso, na própria Constituição também foi consignada a responsabilidade do Estado com políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme os dispositivos a seguir transcritos, com destaque para o art. 196:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sobre a responsabilidade dos entes na prestação dos medicamentos, a lei estabelece que esta se dá por meio da solidariedade, estando portanto a União, os Estados e Municípios comumente obrigados no zelo do direito à saúde do cidadão. Segundo ordena a Constituição Federal:

Também é clara a Constituição, em seu artigo 198, a respeito da responsabilidade sobre a administração pública na área da saúde. Versa o diploma:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim, de fato, está incumbido o Município da promoção do direito à saúde, porém não será este o único, necessitando do apoio dos outros entes públicos para tanto. Dentre as competências municipais constitucionalmente previstas, e que orientam sua atuação administrativa, inclui-se a prestação da saúde, porém com a contrapartida dos Estados e da União:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

A norma infraconstitucional segue o silogismo oriundo da norma constitucional e a Lei nº 8.080 de 1990 é também clara ao estabelecer a solidariedade quanto ao oferecimento dos serviços de saúde e atendimento ao cidadão. Estabelece a Lei que os entes federados serão solidariamente responsáveis quanto ao serviço de saúde, o que por sua vez indica a função dos Estados Federais de colaborar com seus respectivos municípios quanto ao caráter financeiro que determina a atividade.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

XI – conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

A Lei Orgânica do Município do Rio Grande, por sua vez, equalizou-se com os valores e fundamentos constitucionais, aliás, na mesma consonância com os valores da CF/88, pois em seu art. 1º, inciso III, que se compromete com a dignidade da pessoa humana, e assim, estabeleceu em seu art. 7º, inciso I, que “é da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas: I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”.

Por tais fundamentos, é indisputável que a Administração Municipal ora Autora, está legitimada para litigar no pólo ativo em defesa da proteção da saúde pública e por decorrência pelo bem da coletividade, razão pela qual passa-se a articular os fatos.

II – DOS FATOS

É pública e notória a pandemia mundial de COVID19 e o Estado Brasileiro tem adotado medidas para prevenir e conter o coronavírus, bem como tratar as pessoas que tenham sido contaminadas, tudo de acordo com as determinações da OMS, do Ministério da Saúde e das demais unidades estratificadas na Federação, especializadas em saúde pública.

A Organização Mundial da Saúde afirma que os casos do novo coronavírus são uma emergência de saúde pública de internacional, com centenas de milhares de vítimas fatais, números que são bastante expressivos, tendo a União Federal editado a Lei (13.979/2020) e decreto (10.282/2020) disciplinando critérios para o funcionamento, suprimento e proteção do interesse público, o que se seguiu no âmbito estadual, com sucessivos decretos editados pelo Exmº Sr. Governador (Decretos Estaduais 55.154 e 55.184/2020). Em sede municipal, também foram editados sucessivos atos normativos, cuja finalidade também estava na equalização das determinações emanadas pelo Estado.

Enquanto a presente petição inicial é redigida e formulados os seus requerimentos formais, os casos de COVID-19 seguem crescendo em números exponenciais, no Brasil e no mundo todo e na mesma medida os óbitos, por um singelo motivo: INEXISTEM TRATAMENTOS EFICAZES QUE POSSAM CONTER SEUS EFEITOS E SUA LETALIDADE.

Na data de 18 de março de 2020, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul decretou **estado de calamidade pública** decorrente da pandemia, orientando que toda a população a permanecer em isolamento social temporário. Em 19 de março de 2020 foi decretada situação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, consoante Decreto nº 55.128/2020, tendo posteriormente sido publicado o Decreto nº 55.154/2020 e o Decreto nº 55.184/2020, **sendo agora em 30 de abril de 2020 publicado o Decreto de Transição dando autonomia aos prefeitos para**

observando a realidade e os indicadores, mediante justificativa, abrir o comércio.

No interregno dos Decretos publicados, pode-se notar que o Estado do Rio Grande do Sul optou por uma flexibilização das restrições, não sem antes sub-rogar aos municípios deveres e obrigações sem a mínima contrapartida de meios ao instituir o Decreto Estadual nº 55.184, de 15 de abril de 2020, cujo teor, em seu § 4º, que “os estabelecimentos comerciais de que trata o “caput” deste artigo poderão ter a sua abertura para atendimento ao público autorizada, mediante ato fundamentado das autoridades municipais competentes, com respaldo em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, desde que observados, além do disposto em Portaria da Secretaria Estadual da Saúde, os seguintes requisitos mínimos:..”

Ocorre que mesmo com impactos negativos na economia municipal riograndina a abertura do comércio local não foi autorizada em razão do receio do Sr. Prefeito Municipal que a reabertura possa aumentar os riscos de proliferação da COVID19, sendo que até o momento não foram disponibilizadas as estruturas de equipamentos e financiamentos previstos no plano de Contingenciamento do Estado do Rio Grande do Sul.

Todas as decisões tomadas pela Municipalidade buscam amparo no Comitê Técnico de Saúde, instituído pelo Decreto Municipal nº 17047, na data de 19 de março de 2020, que analisa a situação do Município diante da pandemia, com informações sobre o número de casos, estrutura para atendimento juntamente com a Secretaria de Município de Saúde, **o que pelas informações demonstram que as estruturas locais existentes até o momento no Município do Rio Grande são insuficientes para a demanda que está por vir, no que se saliente ser esse Município referência para alta e média complexidade para região, atendendo assim os municípios da região.**

Frente a tal realidade, foi encaminhado o Ofício 032/2020/GE/PMRG, junto ao Ministro da Saúde solicitando a disponibilização das estruturas mínimas, para o alcance ao atendimento da população de Rio Grande e região, no que até o momento não restou atendido.

O pleito, nominou as seguintes necessidades:

- Habilitação de 10 leitos de UTI adulto no Hospital Santa Casa do Rio Grande;
- Habilitação de 01 leito de UTI pediátrica no Hospital Universidade do Rio Grande (HU/FURG);
- Disponibilização de 45 leitos de retaguarda equipados para Santa Casa do Rio Grande;
- Disponibilização de Respiradores para 47 leitos Hospital Universidade do Rio Grande (HU/FURG);
- Disponibilização de Respiradores para 21 leitos da Unidade de Pronto Atendimento para casos COVID19.

Quase simultaneamente ao pleito encaminhado ao Ministério da Saúde, e não de menor importância, importa salientar que já foi solicitado audiência com o Exm^o Sr. Governador, Ofício 034/2020-GE/PMRG, para discutir a pauta de flexibilização abrangida em Decreto último, considerando que as estruturas de UTIs e Leitos não se demonstram suficientes, não restando devidamente equipadas e, portanto, incapazes de acolher e tratar vítimas de COVID-19.

Cabe ainda frisar que vem ainda o Município do Rio Grande arcando, sem o devido amparo do Estado do Rio Grande do Sul, com as custas de diversos medicamentos pleiteados judicialmente em desfavor do poder público, em ações movidas sob o fundamento da solidariedade, dificultando ainda mais os recursos a serem utilizados/direcionados ao Covid19.

O Município possui no presente momento 10 leitos de UTI CONVID19 junto ao Hospital Santa Casa do Rio Grande, todos equipados, sem habilitação federal, porém já em funcionamento e disponíveis junto a Regulação Estadual do SUS, dispõe também de 92 leitos de retaguarda clínico COVID19 e a disponibilidade atual de 74 respiradores entre Secretaria de Saúde, Hospital Universitário da Furg e Santa Casa do Rio Grande.

Em seguimento, importa dizer que o Município do Rio Grande é considerado referência em alta e média complexidade na Metade Sul do Estado, atendendo a pelo menos 20 municípios na região. Assim, um colapso dos serviços de saúde na cidade do Rio Grande terá seus efeitos sentidos não só por esta população, mas também por todos os cidadãos que buscarem os serviços.

O Município atualmente se encontra em fase de migração para a Gestão Plena do Sistema de Saúde, portanto os recursos de Alta e Média complexidade do SUS no presente momento são encaminhados pela UNIÃO ao FES (Fundo Estadual de Saúde), que transfere os recursos aos Hospitais locais através de contratos pré-existentes.

Ora, o Estado Réu, ao não honrar administrativamente com as suas responsabilidades, expõe ao Município, ente que menos recursos possui para prestar ofertas em saúde, à falência no atendimento de suas responsabilidades, prejudicando gravemente o bom andamento e a eficiência do sistema de saúde do Município do Rio Grande, que depende fundamentalmente ao caso concreto da estrutura mínima capaz de proteger a vida de seu cidadão. E o faz, além da omissão em assumir suas responsabilidades, quando delega responsabilidades locais impossíveis de serem atendidas sem que se disponha de recursos mínimos a serem empregados na rede pública hospitalar.

Nesse compasso, os hospitais locais – Santa Casa do Rio Grande e o Hospital Universitário – realizam os serviços de alta complexidade, atribuição originária do Estado do Rio Grande do Sul, o que se demonstra com o instrumento contratual firmado entre esse e a primeira instituição, em anexo Processo 18/2000-0045534-3. Todavia, muito embora sua vigência em direitos e deveres, os meios mínimos necessários ao enfrentamento de suas demandas e em especial a Pandemia do COVID-19, ainda não foram disponibilizados sem que se tenha a mínima previsão em recebê-los, pois o Estado Réu mantém-se silente até mesmo quanto a uma solicitação singela de audiência de seu mandatário, cujo objetivo é cobrar os citados meios materiais e os insumos essenciais para o enfrentamento da crise sanitária.

Ora, não é razoável e ou muito menos crível que o Estado Réu deixe de cumprir seus deveres institucionais e também aqueles que eleger por delegação contratual sem dispor aos seus entes delegados, públicos ou privados, as condições mínimas para enfrentamento de suas atribuições e porque não dizer, seus deveres básicos frente a sociedade. Deveres singelos que não se afeiçoam a deferências ou mesmo a sua generosidade, mas por simples obrigação contratual.

Aliado a todo o exposto quanto ao atendimento desse Município a pelo menos outros 20 Municípios o qual já optaram por uma flexibilização das restrições, o Município do Rio Grande dispõe de um dos Portos de maior significância deste país e com isso notoriamente uma população sazonal importante e estratégica para a disseminação do COVID19.

Trata o Município de uma cidade logística. De movimentação de cargas oriundas da atividade extrativista. De produção e de deslocamento de insumos do agronegócio, tendo realizado há menos de 30 dias o maior embarque de gado bovino vivo de sua história (20.000 cabeças) com destino a Turquia. Porque possui quartéis de unidades federais e estaduais. Duas universidades e uma faculdade privada. Porque

opera quase que 100% das atividades retroportuárias do Estado do Rio Grande do Sul sendo, portanto, por demais vulnerável aos efeitos de uma pandemia. Não é de somenos a constatação de que todas as cargas são escoadas em sua maioria por via rodoviária, através de caminhões de partem de todos os lugares do Estado. Inegável, assim, a exposição e a vulnerabilidade geográfica para a disseminação do COVID-19.

Nesse ponto existe um cenário em que 10% da população local (ou seja 21.100 habitantes) seja acometida pelo coronavírus. Atualmente Rio Grande apresenta em média a população de 211.005 habitantes, no que segundo estudos científicos internacionais e de infectologistas locais 1% da população contaminada será abatida em situação mais grave, necessitando assim de internação hospitalar. Números esses somente do cidadão riograndino, sendo que esse município atente a região!!

Assim resta urgente a necessidade de infraestrutura capaz de atender as demandas da região!! Nesse sentido, conforme documentos em anexo, o Município, já gestionou junto ao Estado do Rio Grande do Sul através dos expedientes 131/ADM/2020, 148/ADM/2020 e 167/ADM/2020 em anexo, o qual solicitou as estruturas de equipamentos e material para melhor atender aos usuários do SUS frente a pandemia, no que não restaram atendidas, e pasme, E.x^a, nem mesmo uma negativa foi exarada pela Administração estadual.

Assim, resta evidente não possuir esse Município capacidade de enfrentamento à COVID19, levando em conta todas as implicações inclusive regionais, das tomadas de decisões de flexibilização entre os municípios que utilizarão o sistema de saúde desse ente.

Isso porque os Decretos Estadual 55.154 e 55.184/, ambos de 2020, derrogaram aos municípios responsabilidades para o manejo da flexibilização ou não das atividades econômicas, *“mediante ato fundamentado das autoridades municipais competentes, com respaldo em*

evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, desde que observados, além do disposto em Portaria da Secretaria Estadual da Saúde, os seguintes requisitos mínimos:..”

Pois bem, se há unidades hospitalares vinculadas a média e alta complexidade, delegadas ao particular, e se tais entidades não recebem os meios mínimos para acolher e atender a população, seja ela na melhor hipótese (1%) ou na pior (10%) de sua população, como antever, organizar e gerir a realidade com “respaldo em evidências científicas e em análises sobre informações estratégicas em saúde..”?

São questões que ficam, conduzindo o intérprete a uma conclusão: o Estado Réu repassou atribuições aos Municípios, que teve como suas, sem dispor dos meios mínimos para o seu enfrentamento.

Antecipa-se assim a evidência do “periculum in mora” e do “fumus boni juris”, pois só o provisionamento de meios adequados e recentes para o enfrentamento da pandemia serão suficientes para que a Administração e seus entes delegados atinjam as metas para um mal que até o momento não se debelou com protocolos farmacológicos ou terapêuticos, mas tão somente com controle de sintomas e ventilação artificial assistida.

Por outro lado, a Municipalidade autora informa ao juízo que é credora do Estado do Rio Grande do Sul, segundo a descrição da certidão anexa. Créditos decorrentes de demandas solidárias em que ambas as partes foram acionadas sem que houvesse a devida conciliação e a ulterior compensação financeira.

E sendo essa a realidade, sendo credor do Estado Réu, diante de tão grave crise e do descaso com a população e com as entidades delegadas, a Administração municipal ousa sugerir que, caso venham a ser deferidos seus pleitos, possa-se empregar tais verbas na aquisição

específica dos equipamentos postulados pela via extrajudicial, insumos esses descritos no documento anexo (Ofício 032/2020/PMRG)

Quer a Municipalidade Autora, pelo presente procedimento, a declaração de seu direito a postular a assistência integral a saúde e a subsequente condenação do Estado do Rio Grande do Sul a alcançar os equipamentos ou os meios financeiros para sua aquisição, destinados as condições mínimas de atendimento aos efeitos da pandemia do COVID-19;

1. porque está legitimada para assim requerer;
2. porque a OMS declarou o estado mundial de pandemia o que foi reconhecido pelo Estado Brasileiro;
3. porque o sistema público de saúde municipal é voltado a atenção básica, sendo a média e alta complexidade atribuição do Requerido e da União;
4. porque para a flexibilização da atividade econômica delegada por ato normativo do Estado Réu, importa que se tenha condições e fundamentos técnicos mínimos para tanto, o que inexistente de todo por simples inércia e omissão do ente responsável;
5. porque para o enfrentamento de um mal sem cura e sem protocolos terapêuticos o meio eficaz passa pela disponibilidade de ventilação mecânica artificial, o isolamento do paciente o que demanda o uso de equipamentos a serem provisionados pelo Estado;

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) presentes as condições do art. 300 § 2º do CPC, dado o estado de calamidade pública reconhecida em todo o território nacional, requer que V.Exa. antecipe os efeitos da tutela para determinar que o Estado do Rio Grande de Sul forneça os equipamentos mínimos necessários ao atendimento da demanda compatível e proporcional a previsão de vítimas

acometidas de COVID-19, atendendo obrigação de dar e de fazer, o que deverá ser cumprido em 7 dias a contar de seu deferimento, representados nos itens descritos no Ofício 032/2020/PMRG, sendo todos os equipamentos necessários as estruturas abaixo mencionadas;

- Habilitação de 10 leitos de UTI adulto no Hospital Santa Casa do Rio Grande;
- Habilitação de 01 leito de UTI pediátrica no Hospital Universidade do Rio Grande (HU/FURG);
- Disponibilização de 45 leitos de retaguarda equipados para Santa Casa do Rio Grande;
- Disponibilização de Respiradores para 47 leitos Hospital Universidade do Rio Grande (HU/FURG);
- Disponibilização de Respiradores para 21 leitos da Unidade de Pronto Atendimento para casos COVID19.

b) sucessivamente, em sendo recusado o cumprimento do postulado na alínea a), requer que o juízo defira o bloqueio das quantias suficientes para a aquisição dos itens descritos, o valor que importa será informado mediante apresentação de 03 orçamentos, no que requer seja expedido Alvará em favor dessa municipalidade.

c) a citação do Estado do Rio Grande do Sul, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, conteste a presente demanda, sob pena de revelia e confissão;

d) a procedência da demanda, confirmando a tutela antecipada nos termos do pleito contido na alínea a), tornando-a definitiva para declarar o direito da Municipalidade em postular as condições mínimas de infraestrutura de sua rede de saúde pública e a consequente condenação do Estado do Rio Grande do Sul a prover os meios para a sua efetiva realização.

e) procedente a demanda, seja a parte requerida condenada a arcar com os encargos sucumbenciais, sendo os honorários advocatícios arbitrados por V.Exa.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00, para meros efeitos fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

Rio Grande, 03 de maio de 2020

Ricardo de Biasi Amaral
Procurador Geral do Município
OAB/RS 27.583

Danielle Germano Bittar
Procurador Municipal
OAB/RS 49.695